



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Despacho de Julgamento	3
Concursos Públicos/Processos Seletivos	13
Convocação	13
Conselhos Municipais	13
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA	13
Outros Atos	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato: 095/2023

2º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE "UBS V", conforme Termo de convênio 101386/2021 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo.

Justificativa: O presente termo faz-se necessário, tendo em vista o fato de que o objeto contratado não fora completamente concluído, sendo de suma importância e necessidade a prorrogação para a abranger a totalidade do contrato firmado. Conforme justificativa elaborada pelo Departamento de Engenharia, devidamente arquivada nos autos do processo, fora executado boa parte do contrato, tornando inviável deflagrar novo processo administrativo em tal etapa da obra em questão. O processo encontra-se em ordem técnica e juridicamente, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde resolveu prorrogar a vigência inicialmente contratada.

Alteração: mais 12 (doze) meses, com início em 05 de setembro de 2025 e término em 05 de setembro de 2026. O presente termo utiliza os saldos residuais como referência quantitativa.

Publicação na imprensa conforme art. 61 da lei federal 8.666/93.

Extrato de Contrato: 106/2022

4º Termo de Aditamento - Prorrogação de Prazo

Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro

Contratada: HP ENGENHARIA LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM NA RUA SALOMÃO JOSÉ GIBRAN, conforme contrato de repasse FEHIDRO nº 058/2022.

Justificativa: O presente termo de aditamento justifica-se com base em parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal de Engenharia onde fica evidenciado a necessidade de realocação do traçado da obra, bem como do tempo demandado para aprovação técnica por parte da fiscalização, houve impacto direto no andamento dos serviços, impossibilitando a sua conclusão dentro do prazo estipulado, sendo necessário a prorrogação

ora solicitada visando atender o interesse público, assegurando a conclusão dos serviços de forma eficiente, segura e dentro dos padrões de qualidade exigidos.

Alteração: mais 12 (doze) meses, com início em 13 de junho de 2025 e término em 13 de junho de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 3 de 14

Despacho de Julgamento



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADO: EDILSON FURLAN VIEL-ME (CNPJ 45.297.920/0001-51).

Processo Licitatório: 148/2025.

Modalidade: Pregão Presencial.

Número da Modalidade: 013/2025.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **impugnação ao Edital nº 050/2025**, protocolada pela empresa EDILSON FURLAN VIEL-ME (CNPJ 45.297.920/0001-51) em 04 de setembro de 2025, em face do **Pregão Presencial nº 013/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de estrutura completa para a realização da 16ª Festa do Peão de Viradouro, a ocorrer entre os dias 08 e 11 de outubro de 2025.

A impugnante sustenta, em síntese, que o critério de julgamento estabelecido – **menor preço global** – afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, por concentrar em um único lote **31 itens de naturezas distintas**. Aduz que seria obrigatória a adoção do **parcelamento em itens**, à luz do art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247/2004 do Tribunal de Contas da União.

[...]

“Nesse contexto, impunha-se a obrigatoriedade de fracionamento do objeto em itens, conforme disposto no art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que, sempre que possível, o objeto da contratação deverá ser dividido em itens, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de interessados.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Do mérito

A regra estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 47, II, é a do **parcelamento do objeto licitado**, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar a competitividade. Todavia, admite-se a exceção da **contratação global**, desde que devidamente motivada em razão da inviabilidade técnica ou da *desvantajosidade* econômica do fracionamento.

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 4 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA DE GOVERNO



No caso concreto, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que instrui o processo licitatório apresentou motivação clara e objetiva acerca da inviabilidade do parcelamento.

Tais fundamentos encontram respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que, em decisões recentes (TC-007203.989.22-3 e 00007887.989.25-9), reconheceu como legítima a adoção do critério de menor preço global para eventos desta natureza, desde que devidamente motivada a escolha, o que se verifica no caso em exame.

Ressalte-se, ainda, que a **Procuradoria-Geral do Município**, em parecer jurídico opinativo regularmente juntado aos autos, concluiu pela **improcedência da impugnação**, entendendo que a Administração apresentou fundamentação suficiente para afastar o parcelamento e optar pela contratação global, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os precedentes dos órgãos de controle.

Nas palavras do Douto Procurador, Dr. Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP 405.090):

[...]
“Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com base no quanto exposto e fundamentado.”

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício no edital, mas, ao contrário, observa-se a presença de motivação idônea e juridicamente adequada para a adoção do critério de julgamento por menor preço global.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **conheço da impugnação apresentada por Edilson Furlan Viel – ME** e, no mérito, voto pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se hígidos e inalterados os termos do **Edital nº 050/2025 – Pregão Presencial nº 013/2025**, que adota o critério de julgamento pelo **menor preço global**.

Determino a juntada da presente decisão aos autos, bem como a devida comunicação à impugnante.

Viradouro-SP, 08 de setembro de 2025.

CESAR AUGUSTO
SPINA
JUNIOR:31901931854

Assinado de forma digital por
CESAR AUGUSTO SPINA
JUNIOR:31901931854
Dados: 2025.09.08 16:21:29 -03'00'

César Augusto Spina Jr.
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto 7.436 de 15 de janeiro de 2025

Praça Major Manoel Joaquim, 349 – Centro – CEP: 14.740-000
Telefone: (17) 3392-8800 – www.viradouro.sp.gov.br – Viradouro – SP



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 5 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL

Processo Flowdocs	612 / 2025 - Licitações - Licitações - ABERTURA DE LICITAÇÃO OU COMPRA DIRETA
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 148/2025 - PP 013/2025 - RODEIO 2025 – ESTRUTURA – ESTRUTURA FESTA DO PEÃO/RODEIO 2025

Modalidade: Pregão Presencial
Nº. da modalidade: 013/2025

Proc. Licitatório: 148/2025
Registro: Não aplicável

() Lei 8.666/1993
(x) Lei 14.133/2021

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Impugnação ao edital. Fracionamento de itens. Parcelamento. Improcedência. Negado Provimento. Existência de justificativa técnica para não fragmentação. Itens destinados a um mesmo evento. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 6 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de impugnação apresentada pela empresa EDILSON FURLAN VIEL-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.297.920/0001-51, ao edital do Pregão Presencial nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 148/2025, cujo objeto é o fornecimento de estrutura completa (*estrutura completa para a realização do rodeio/festa do peão 2025*).

A impugnação foi protocolada em 04/09/2025, estando a sessão pública designada para o dia 15/09/2025, às 16h.

A empresa alega, em síntese, que o certame deveria adotar o critério de julgamento pelo menor valor por item, com o devido parcelamento do objeto (fracionamento de itens), em vez do critério de menor valor global, escolhido pela Administração.

É o necessário a relatar.

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, combinado com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, verifica-se que a impugnação é tempestiva. Todavia, quanto ao mérito, não merece acolhimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 7 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



A insurgência apresentada pela impugnante, embora revestida de pertinência e justificativa, deixou de considerar integralmente os documentos que instruem o processo licitatório.

De acordo com a regra geral, o parcelamento do objeto é obrigatório. A adoção do critério de julgamento pelo menor valor global constitui exceção, somente sendo admitida quando houver demonstração, de forma motivada, da inviabilidade técnica ou da **existência de desvantagem para a Administração na realização da licitação parcelada/fragmentada**.

É o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Verifica-se que, sendo tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, a licitação deve observar o princípio do parcelamento (fragmentação). Em sentido inverso, quando não se mostrar viável técnica ou economicamente, admite-se a adoção do critério de menor valor global, sem o fracionamento do objeto.

Da análise dos autos, constata-se que, no Estudo Técnico Preliminar, foram realizadas as devidas avaliações e apresentadas justificativas para a opção de não se adotar o parcelamento/fragmentação dos itens, conforme se observa:

II. Contratação de empresas distintas por tipo de serviço (fragmentação da contratação)

- Descrição: celebração de contratos separados para arquibancadas, palcos, sonorização, iluminação, rodeio, segurança, etc.
- Inviabilidade técnica: a fragmentação comprometeria a integração entre as estruturas, aumentando o risco de incompatibilidade técnica e falhas de segurança. Além disso, geraria sobreposição de responsabilidades e dificuldades na fiscalização.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 8 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



- Inviabilidade econômica: a contratação pulverizada elevaria os custos indiretos (transporte, montagem, desmontagem, mobilização de equipes), tornando o processo menos eficiente e mais oneroso para a Administração.

[...]

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando o objeto a ser contratado e após estudos sobre as formas da execução do mesmo, entende-se que o parcelamento da contratação referente à estrutura do rodeio mostra-se inviável pelos seguintes motivos:

- Interdependência das estruturas – Os itens que compõem a infraestrutura do evento (arquibancadas, camarotes, palcos, coberturas, sistemas de segurança e hospitalidade) possuem caráter complementar e interligado. A execução parcial por empresas distintas poderia comprometer a uniformidade, a compatibilidade técnica e a segurança do conjunto.
- Risco à segurança do público – A montagem da estrutura exige integração total entre as partes. Caso diferentes fornecedores fossem contratados para partes distintas como as arquibancadas e camarotes, haveria maior risco de falhas de compatibilidade, prejudicando a estabilidade das instalações e a segurança dos usuários.
- Unicidade operacional – O evento demanda prazos reduzidos de montagem e desmontagem. A contratação fracionada de vários fornecedores distintos poderia gerar conflitos de cronograma, atrasos e dificuldades na fiscalização, impactando diretamente a entrega do evento.
- Economicidade e eficiência – A contratação global de empresa especializada em rodeios garante otimização logística, redução de custos indiretos e maior controle sobre a execução contratual, evitando duplicidade de mobilização de equipes e equipamentos.
- Dessa forma, conclui-se que o parcelamento dos itens acarretaria riscos à segurança, à qualidade e à economicidade, tornando-se mais vantajosa e adequada

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/5AE9162DB5354C08A373EEAD6FA93A76>

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/8df9-117c-41bd-bf1c-d3>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 9 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



a contratação de uma única empresa especializada para o fornecimento integral da estrutura.

Conforme se depreende do exposto, há justificativa clara e detalhada demonstrando a inviabilidade técnica do parcelamento, bem como a inexistência de vantagem para a Administração em adotar tal prática.

Ao revés, o Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade técnica e pela vantajosidade econômica da adoção do critério de menor valor global.

No presente caso, há inclusive recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em situação praticamente idêntica, conforme se observa:

2.2.No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisitos com materialidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este órgão de controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21. Pondero que o interesse público que se pretende atender com a contratação em perspectiva prevalece, a priori, sobre a pretensão de suspensão cautelar do procedimento licitatório, quando sopesada a natureza das insurgências apresentadas e o baixo potencial de interferência em relação ao tipo de proponentes capacitados para realização de eventos da espécie, recorrentes em diversos Municípios fiscalizados. 2.3. Nessa conformidade, verifico que o objeto é composto por itens que integram a estrutura geral do evento, sendo de conhecimento a existência de inúmeras empresas especializadas e capacitadas para o fim pretendido pela Prefeitura. Vejo enfraquecida a tese em desfavor da competitividade do certame, sobre a qual, inclusive, a Representante não apresenta provas e indícios de riscos com elementos de caso concreto. Destaco de nossa jurisprudência trechos de decisão do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo no TC007203.989.22-3, analisando situação similar: *“Embora o objeto englobe várias atividades, cabe ressaltar que o certame destina-se à contratação de empresa*



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 10 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



especializada para organização e realização da “Festa do Peão de Boiadeiro”, ou seja, não busca a contratação aleatória de diversos serviços, mas a celebração de ajuste com uma única fornecedora que se responsabilizará por toda a estrutura e as providências necessárias para a concretização do evento almejado. Desta forma, quer me parecer, pelo menos no exame abstrato da matéria, que as atividades contempladas são inerentes ao evento, não sendo razoável, portanto, que se contrate de forma segregada cada um dos itens e a Administração tenha que demandar a máquina pública para agrupar as atividades de forma a viabilizar a sua realização. Assim, em evento cuja atração principal é um rodeio, parece plausível que profissionais qualificados nessa área figurem conjuntamente no objeto. De igual modo, a estrutura capaz de abrigar o evento, de forma minimamente ordenada e segura, pressupõe que o espaço disponha de instalações apropriadas e mão de obra qualificada.” 2.4. Portanto, observo que não há nas questões apresentadas materialidade suficiente para a ordem extrema de paralisação do certame. – PROCESSO TCE-SP 00007887.989.25-9 – Decisão de 28/04/2025.

Na decisão mencionada, a controvérsia principal dizia respeito à possibilidade de parcelamento/fragmentação dos itens para a contratação de serviços destinados à realização de uma festa do peão. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que é legítima a adoção do critério de menor valor global, desde que devidamente motivada a escolha, sobretudo quando as atividades contratadas se relacionam diretamente a um mesmo evento e convergem para a consecução de um objetivo único.

Ressalte-se, por oportuno, que não compete ao Procurador adentrar no mérito da justificativa apresentada pela Administração, uma vez que tal exame envolve juízo de conveniência e oportunidade, prerrogativa exclusiva dos gestores públicos. Ao órgão jurídico incumbe apenas verificar a existência de motivação formal, apta a atender os requisitos legais e a demonstrar a razoabilidade da opção adotada.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou fundamentação suficiente (sem adentrar em sua análise de mérito), evidenciando tanto a inviabilidade técnica do parcelamento quanto a vantagem econômica da contratação pelo critério do menor valor global.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 11 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP

CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL

Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023



Ressalta-se, ainda, que além da previsão legal que autoriza tal procedimento, existe jurisprudência favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processos TC-007203.989.22-3 e 00007887.989.25-9).

Assim, diante da documentação constante dos autos e dos precedentes citados do TCE-SP, conclui-se que a decisão administrativa encontra respaldo jurídico, conduzindo a impugnação apresentada ao campo do não provimento.

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, pois é tempestiva e, no mérito, opino pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, com base no quanto exposto e fundamentado.

Sem embargos, registre-se de que o presente parecer jurídico é fundamentado, opinativo e não vinculativo, cabendo as autoridades competentes a decisão final e independente, nos limites da legislação.

Viradouro/SP, 08 de setembro de 2025.

(assinatura digital)

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ

Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 12 de 14



MUNICÍPIO DE VIRADOURO

RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000

FONE: (17) 3392-8800



CÓDIGO DE ACESSO

5AE9162DB5354C08A373EEAD6FA93A76

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ em 08/09/2025 11:24:09

CPF:***.***-.608-00

Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/5AE9162DB5354C08A373EEAD6FA93A76>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 13 de 14

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

O Município de Viradouro torna público e convoca a candidata abaixo relacionada, aprovada pelo **CONCURSO PÚBLICO nº 001/2022**, de acordo com a ordem de classificação constante da respectiva Homologação^[i], para comparecer a partir do dia 09 de setembro de 2025, na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Viradouro, localizada na Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 100, em Viradouro/SP, para tomar posse do respectivo cargo público.

AGENTE ADMINISTRATIVO

	CPF Parcial	Posição
JAQUELINE LOURENÇO DE SOUZA	471.***.578-5	7

Prefeitura Municipal de Viradouro, 08 de setembro de 2025.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

[i] Decreto nº 6.861/2022, Homologação Parcial, 18 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.169, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.870/2022, Retificação da Homologação Parcial, 29 de novembro de 2022, publicação na edição nº 2.176, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data;

Decreto nº 6.874/2022, Homologação Final, 05 de dezembro de 2022, publicada na edição nº 2.180, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

Decreto nº 6.987/2023, Homologação do Cargo de Dentista II, 18 de abril de 2023, publicada na edição nº 2.272, do Diário Oficial do Município de Viradouro na mesma data.

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA

AUDIÊNCIA PÚBLICA - REURB - AUC - COMDEMA

O Município de Viradouro/SP, por meio do Prefeito Nilton Augusto Alves Filho, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, representado por seu presidente, Paulo Cesar Nunes Buzzo, convocam os membros do COMDEMA e convidam toda a população para participarem da Audiência Pública que será realizada no dia 10 de setembro de 2025, às 18 horas, na sede da Câmara Municipal, com a seguinte pauta:

· Regularização Fundiária (REURB), nos termos da Lei nº 13.465/2017;

· Área Urbana Consolidada, conforme inciso XXVI do artigo 3º e §10 do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, com destaque para as áreas localizadas na Avenida Augusto Giovanini;

· Distância mínima de construções em relação às margens de cursos d'água naturais, perenes ou intermitentes, nas áreas urbanas consolidadas;

· Discussão e apresentação do Projeto do Município de Interesse Turístico - MIT.

A audiência pública é um espaço livre e democrático, na qual, tem o objetivo de permitir que importantes discussões da sociedade sejam realizadas.

Ato contínuo, ao encerramento da audiência pública, haverá reunião extraordinária do COMDEMA, sendo realizada em mesma data e local.

Viradouro/SP, 25 de agosto de 2025.

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -
COMDEMA

Primeira publicação deste convite realizada em 25/08/2025
(diário oficial - Ano XII | Edição nº 2832)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Segunda-feira, 08 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2842

Página 14 de 14

Outros Atos

REFIS2025

REGULARIZE SEUS DÉBITOS COM
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

100%

desconto à vista

*sobre multas e juros.

PARCELADO

75%

Desconto em
2 parcelas

50%

Desconto em
3 parcelas

O programa contempla débitos gerados até 31/12/2024

VÁLIDO ATÉ 30 DE DEZEMBRO

INFORMAÇÕES:
3392 - 8800

MUNICÍPIO DE VIRADOURO
GESTÃO 2025 - 2028



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8df9-117c-41bd-bf1c-d3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2842, ano XII, veiculado em 08 de setembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 08/09/2025 às 17:17:01 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/8df9-117c-41bd-bf1c-d3>